



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.010375-9
Classe	Cobrança/Sumário
Autor	José Ribamar Batista da Silva
Réu	Real Seguros S/A

Sentença

José Ribamar Batista da Silva ajuizou ação de cobrança contra **Real Seguros S/A**, objetivando o pagamento de indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Aduz a parte autora que no dia 24.1.2008 sofreu acidente de trânsito que a deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante Laudo de fls.12, emitido pelo médico Carlos Wellington, em 6.5.2008.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, consoante boletim de ocorrência de fls. 10.

Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, em decorrência da invalidez permanente, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração para o foro, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos de identificação da parte autora, boletim de acidente de trânsito, boletim de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito (documentos de fls. 02/12).

Em decisão de fls.14, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Não houve audiência de conciliação, uma vez que o comprovante de AR não havia retornado aos autos (fls. 21).

Devidamente citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação (fls.27) e apresentou resposta escrita (fls.40/57). Em sede preliminar requereu a substituição do polo passivo da demanda por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e arguiu: a) da falta de interesse processual, b) da ausência de documento imprescindível ao exame da questão (Registro da Ocorrência no Órgão Policial competente), c) da ausência de documento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

imprescindível ao exame da questão (Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML), d) da ausência de prova da alegada invalidez permanente. No mérito, sustenta alguns pontos: 1) da falta de nexo de causalidade, 2) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, 3) do valor indenizável no caso de indenização por invalidez permanente, 4) da plena vigência da Lei 11.482/07 - valor indenizável na hipótese de condenação da ré, 5) dos juros e da correção monetária, 6) dos honorários advocatícios.

A contestação foi instruída com procuração para o foro e carta de preposição.

Em réplica em audiência, a parte autora refutou as preliminares e argumentos da parte ré.

É o Relatório. Examinados os autos, passo a decidir.

É o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Da substituição da parte ré

A parte ré postula a sua substituição no polo passivo pela Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, sustentando que essa empresa foi criada para administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Entretanto, em se tratando de ação que vise indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a legitimidade passiva é da seguradora do veículo em que era transportada a vítima ou de qualquer outra companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT.

Seguindo essa linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido uníssona no sentido de que a cobertura indenizatória é devida por qualquer das seguradoras participantes.

STJ-215865) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.

6. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 870091/RJ (2007/0030346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 20.11.2007, unânime, DJ 11.02.2008).

Ademais, preconiza o artigo 41 do Código de Processo Civil que só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Não havendo previsão legal, indefiro a substituição voluntária da parte ré.

Preliminar de ausência de documentos indispensáveis - pressuposto processual objetivo

Assevera a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), então consistentes no registro de ocorrência no órgão policial competente e laudo de exame de corpo de delito, consoante exigência do artigo 5º, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei n.º 6.194/74, in verbis:

Art. 5º (...).

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

A compulsar os autos, vê-se que os documentos referidos constam das fls.10 e 12, razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Preliminar de falta de interesse processual - condição da ação

Alegou a parte ré a falta de interesse processual da autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas as vezes que o seu direito for lesado ou estiver ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF), não sendo necessária a prévia adoção da via administrativa para somente depois procurar a prestação jurisdicional, como quer fazer crer a parte ré. Diz a norma constitucional:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Nesse diapasão, qualquer condição que se imponha ao segurado de danos pessoais de se submeter ao prévio crivo da seguradora para somente após vir ao Judiciário constitui frontal violação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição.

A parte autora funda sua pretensão no não recebimento de indenização securitária estabelecida em Lei, demonstrando assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para a solução da presente lide. O procedimento adotado tem respaldo na legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido.

Assim, pelos motivos acima lançados, não resta configurada a falta de interesse processual, motivo pelo qual, **rejeito esta preliminar.**

Mérito

A ação versa sobre a indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente da parte autora em virtude de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre.

O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vacivtrb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por conseguinte, sob esse arcabouço normativo, passo ao exame do mérito.

Diz a parte ré que não está demonstrado o nexo de causalidade entre o sinistro e os danos pessoais, uma vez que o laudo de exame de corpo de delito foi produzido 3 meses após a ocorrência do acidente.

Da leitura do laudo de fls. 12, observa-se que o exame realmente foi realizado em 6.5.2008 após a data do acidente de trânsito.

Sucedendo que referido laudo é harmônico com as demais provas produzidas nos autos, em especial quanto ao boletim de ocorrência policial de fls.11 e boletim de ocorrência de trânsito de fls.10.

Do contexto probatório, por conseguinte, dúvida alguma há de que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, do qual decorreram-lhe as lesões descritas no boletim médico de fls.12.

A parte ré afirma que não há prova da invalidez permanente.

Segundo a Lei n.º 6.194/74, nos seus artigos 3º, inciso I, e 5º, a cobertura do Seguro de Danos Pessoais DPVAT compreende as hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Efetivamente, uma vez demonstrada a ocorrência de morte ou de invalidez permanente em acidente de trânsito, a indenização passa a ser devida.

No entanto, se bem que trate das hipóteses de cobertura do seguro, referida lei não define o que vem a ser invalidez permanente, deixando ao intérprete da norma o papel de identificar o seu sentido e alcance.

Para se compreender o conceito ali esculpido, não se pode olvidar que o Seguro DPVAT tem por finalidade social amparar todos os que de algum modo sofreram dano pessoal num acidente de veículos automotores de via terrestre.

À esteia desse argumento, a **invalidez permanente** deve ser entendida como a condição decorrente de doença ou de lesão que impossibilita a alguém continuar com os seus afazeres diários. Ou seja, deve resultar perda ou inutilização de membro, sentido ou função a causar uma inexorável redução das potencialidades humanas para o exercício de alguma atividade. Não se considera apenas uma debilidade transitória, algo passageiro, momentâneo, mas uma contingência mais grave e permanente que acarreta o comprometimento máximo da funcionalidade da respectiva estrutura afetada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Assim, pouco importa a extensão ou grau de afetação da invalidez permanente. Verificado que a lesão ou doença decorrente do acidente importa permanente diminuição das potencialidades físicas ou intelectuais, o dano pessoal deve ser indenizado.

Segundo o Laudo de fls.12, a parte autora apresenta sequela de fratura no membro inferior direito com impotência e limitação funcional residual.

Ao responder os quesitos do laudo, o médico atestou que há debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função, e que portanto há enfermidade incurável, resultando em incapacidade para o trabalho.

Daí porque é possível concluir a ocorrência de limitações de ordem permanente a comprometer as atividades diárias da parte autora.

Nesse compasso, tenho que a parte autora restou debilitada permanentemente fazendo jus à totalidade da indenização securitária, estabelecida na Lei nº 6.194/74.

O último ponto a ser esclarecido diz respeito a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização relativa ao seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento no sentido de que nas ações em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT os juros de mora devem incidir a partir da constituição em mora da seguradora, ou seja, notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual. Nesse sentido:

STJ-221448) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Recurso Especial nº 1004919/SP (2007/0265358-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 22.04.2008, unânime, DJ 26.05.2008).

No que se refere à correção monetária, é de se observar que o valor estabelecido na lei para a indenização passa a sofrer degradação monetária desde o momento em que o evento danoso ocorre, fato que por si só determina a sua correção.

Como é cediço, a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor da moeda, reparando as perdas decorrentes do fenômeno inflacionário.

Isso significa dizer que na data do sinistro, surge para o beneficiário do seguro o direito à correção monetária da importância prevista na Lei, sob pena de enriquecimento sem causa para a seguradora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Não se aplica neste caso a disposição do parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei n.º 6.899/1981, que trata da aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. É que no caso da indenização do seguro DPVAT, o valor já é conhecido na data do evento danoso. Não se trata de valor arbitrado ou fixado por ocasião da decisão judicial.

Desse modo, não se afigura razoável que a correção monetária, na ação relativa ao Seguro DPVAT, inclua-se "nos demais casos" do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899, de 8.4.1981.

Logo, o valor da indenização dos danos pessoais deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do fato danoso, com incidência de juros moratórios desde a citação (CPC, art. 219).

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a parte ré no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (24.1.2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls.58 (14.5.2009).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos legais supramencionados.

Após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC. art. 475-J).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 19 de maio de 2009.

Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito